



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6000270-95.2024.4.06.3808/MG

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 6000270-95.2024.4.06.3808/MG

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

APELANTE: SABRINA LANA ROSA BORGES (AUTOR)

ADVOGADO(A): VINICIUS JONATHAN CAETANO (OAB SP411054)

ADVOGADO(A): JHUAN CARLOS FELIPE BORGES DE AZARA (OAB MG161825)

APELADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (RÉU)

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A (RÉU)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela parte parte autora, **SABRINA LANA ROSA BORGES**, em face de sentença proferida em 11/07/2025, na qual o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado por esta de abatimento em 1% do saldo devedor do contrato firmado de financiamento estudantil referente a cada mês em que a apelante atuou como médica Plantonista durante a pandemia do COVID-19, além da suspensão imediata das cobranças mensais do FIES, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC (**processo 6000270-95.2024.4.06.3808/MG, evento 44, SENT1**).

Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo estes serem igualmente distribuídos entre os procuradores dos réus. Custas processuais pela parte autora.

A apelante sustenta, preliminarmente, para que seja declarada a nulidade da sentença recorrida, haja vista que não houve a delimitação da distribuição do ônus de prova. Conforme defendido pela parte, o juízo *a quo* não teria proferido despacho saneador que tivesse delimitado claramente os pontos controvertidos da lide e a especificação de provas a serem produzidas, pleiteando pela violação do artigo 357, incisos II e III, do CPC.

Ainda em sede preliminar, a apelante afirma que a sentença recorrida cometeu um erro de julgamento ao demandar da apelante a produção de prova referente a um fato notório, com respaldo no artigo 374, inciso I do CPC, sendo este fato o que levou à improcedência do pedido, se o hospital em que a apelante laborou possuía vinculação com o SUS.

No mérito, reafirma que é amplamente reconhecido que o Hospital Universitário Alzira Velano é vinculado ao Sistema Único de Saúde por meio de registros oficiais, como a Portaria GM/MS nº 3.901/2017, acostando, juntamente à peça recursal, declarações por parte do Hospital reafirmando tal natureza de atendimento. Por isso, a apelante requer que seja reconhecido que o caso concreto se assemelha aos requisitos determinados para que seja concedido o abatimento de 1% da dívida da apelante ao FIES, a cada mês trabalhado nas dependências do Hospital.

Contrarrazões pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (**evento 63, CONTRAZ1**) e pela União (**evento 67, CONTRAZ1**).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos gerais e específicos de admissibilidade, conheço do recurso da parte autora para **dar-lhe provimento**.

PRELIMINAR

DA NULIDADE PROCESSUAL QUANTO À OMISSÃO DO JUÍZO *A QUO* REFERENTE À DELIMITAÇÃO DAS PROVAS E PONTOS CONTROVERTIDOS (AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUDICIAL DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA)

A apelante sustenta que o Juízo de origem deixou de observar os comandos normativos previstos no art. 357, incisos II e III, do CPC ao não proferir despacho saneador devidamente fundamentado, com delimitação clara e objetiva dos pontos controvertidos e a especificação das provas a serem produzidas.

Quanto à ausência de despacho saneador, só configura nulidade processual quando houver prejuízo às partes. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.428.574/SP, Segunda Turma, Ministro

Humberto Martins, DJ de 16/11/2015; TRF 4ª Região, AC 5003386-79.2021.4.04.7109, Desembargador Federal Roger Raupp Rios, Terceira Turma, DJEN 05/02/2025; TRF 1ª Região, AC 1043131-61.2019.4.01.3400, Nona Turma, Desembargador Federal Euler de Almeida Silva Júnior, PJE 10/06/2024.

No caso, o magistrado de origem entendeu que o acervo probatório constante dos autos era suficiente para formar seu convencimento, fato que por si só não invalida a instrução processual, mormente quando a apelante não demonstra prejuízo **concreto** que a falta de decisão saneadora trouxe a sua defesa, ônus do qual, portanto, não se desincumbiu.

Afasto, pois, a preliminar de nulidade processual.

MÉRITO

O artigo 6º-B, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, estabelece:

“Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

(...)

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.” (Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016)

III - médicos que não se enquadrem no disposto no inciso II do caput deste artigo, enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)

(...)

§ 4º O abatimento mensal referido no caput deste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior: (Redação dada pela Lei nº 14.024, de 2020)

I - a 1 (um) ano de trabalho, para o caso dos incisos I e II do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)

II - a 6 (seis) meses de trabalho, para o caso do inciso III do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)

§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5º. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010).” (grifou-se).

A Portaria nº 1.377/2011, do Ministério da Saúde, com alteração pela PRT GM/MS nº 203/2013, dispõe:

“Art. 5º A operacionalização do abatimento do saldo devedor consolidado de que trata o 'caput' do art. 6º B da Lei nº 10.260, de 2001, será executada pelo FNDE e demais normas do FIES, além do disposto nesta Portaria.

Art. 5º-A O profissional médico deverá atuar como integrante de ESF pelo período de, no mínimo, 1 (um) ano ininterrupto como requisito para requerer o abatimento mensal do saldo devedor consolidado do financiamento concedido com recursos do FIES.”

Por sua vez, a Portaria Normativa nº 07/2013, preceitua:

“Art. 3º O saldo devedor do financiamento, incluídos os juros e demais encargos financeiros devidos no período, será consolidado:

I - no vencimento da prestação no mês posterior ao da concessão da solicitação do abatimento, quando a solicitação para concessão for efetuada na fase de amortização do financiamento;

II - ao final da fase de carência, quando a solicitação para concessão do abatimento for efetuada nas fases de utilização ou de carência do financiamento.

§ 1º O saldo devedor consolidado na forma do caput será utilizado para fins de apuração do valor correspondente à parcela fixa a ser utilizada mensalmente como abatimento do financiamento.

§ 2º Durante as fases de utilização e de carência do financiamento, o estudante financiado que preencher as condições para o abatimento do saldo devedor continuará obrigado ao pagamento dos juros previstos no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, devendo estar adimplente com o pagamento dos juros quando da solicitação e das renovações subsequentes do abatimento.

§ 3º Na fase de amortização do financiamento, atendido o disposto nesta Portaria, e enquanto o estudante financiado fizer jus à concessão do abatimento:

I - não incidirão juros e encargos financeiros sobre o saldo devedor do financiamento; e

II - ficará desobrigado de pagar a prestação do financiamento.”

A apelante comprovou que atuou como médica plantonista no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Hospital Universitário Alzira Velano, em Alfenas/MG de junho/2020 a fevereiro/2022, (**evento 1, OUT7**), durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o Decreto Legislativo nº 6/2020 e Portaria MS nº 913/2022, atendendo aos requisitos legais, consoante Portaria Conjunta nº 03/2013 e Portaria GM/MS nº 913/2022 do Ministério da Saúde, bem como comprovou ter celebrado o contrato de FIES, em 15/04/2014, portanto, antes do segundo semestre de 2017.

Neste sentido perfilha a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. DIREITO AO ABATIMENTO DO SALDO DEVEDOR. ATUAÇÃO COMO MÉDICA NA PANDEMIA DA COVID-19. DATA DE VALIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a superveniência da Lei 12.202/2010 conferiu legitimidade passiva ao FNDE para figurar no polo passivo de ações que envolvem contratos do FIES, sem prejuízo da legitimidade do agente financeiro, visto que aquele é o agente operador do programa e esta, a responsável pela gestão financeira do contrato. 2. Comprovados os requisitos previstos no inciso III do art. 6ºB da Lei 10.260/2001, dada a atuação como médico no enfrentamento da pandemia de COVID-19, deve ser concedido o abatimento de 1% do saldo devedor do FIES. 3. A ausência de regulamentação específica, não obstante o tempo transcorrido desde a alteração da Lei 10.260/2001 pela Lei 14.024/2020, não pode ser motivo para tolher o direito dos beneficiários de usufruir do abatimento. 4. A emergência sanitária decorrente da pandemia da COVID-19 foi reconhecida pela Portaria/MS 188, de 3 de fevereiro de 2020, e teve o seu encerramento declarado apenas em 22/05/2022 - 30 dias depois da publicação da Portaria/MS 913, de 22/04/2022, até quando deve ser deferido o abatimento. 5. Comprovados os requisitos previstos no art. 6º- B, II e III, da Lei 10.260/2001, dada a atuação como médica em ambiente hospitalar no enfrentamento da pandemia de COVID-19, deve ser concedido o abatimento de 1% do saldo devedor do FIES.

(TRF-4 - ApRemNec - Apelação/Remessa Necessária: 50010588020244047204 SC, Relator.: ELIANA PAGGIARIN MARINHO, Data de Julgamento: 19/02/2025, 11ª Turma, Data de Publicação: 20/02/2025)”

Constatada tal situação fática, verifica-se que a apelada cumpriu os requisitos exigidos para o abatimento do financiamento estudantil, fazendo jus ao abatimento de 1% sobre o saldo devedor, devendo então, a sentença de primeiro grau ser reformada.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de nulidade da sentença invocada. Dou provimento à apelação da parte autora** para lhe conceder o abatimento de 1% sobre o saldo devedor do financiamento estudantil (FIES) contratado por esta, em razão de sua atuação na pandemia do COVID-19 como médica Plantonista no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Hospital Universitário Alzira Velano, em Alfenas/MG de **junho/2020 a fevereiro/2022**.

Em face do provimento da apelação, inverte a sucumbência determinada pelo juízo *a quo* para **condenar os réus** no pagamento de honorários advocatícios, que **fixo em 10% sobre o valor da condenação, *pro rata***. Determino, ainda, aos réus o **reembolso das custas adiantadas pela parte autora**.

Não havendo interesse em recorrer, solicito às partes, em homenagem aos princípios da razoável duração do processo, da celeridade processual, da cooperação e da eficiência, que manifestem expressamente a renúncia ao prazo recursal.

Portanto, voto por dar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **GENEVIEVE GROSSI ORSI, Juíza Federal Convocada**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **60000242689v25** e do código CRC **daff38f8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GENEVIEVE GROSSI ORSI
Data e Hora: 10/12/2025, às 16:22:43

6000270-95.2024.4.06.3808

60000242689 .V25